



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
PROTOCOLO Nº 0989  
DATA: 10 / 08 / 2004  
HORA: 10:57  
Assinatura: *Letícia Bezerra*  
Funcionário



MENSAGEM Nº 0023

de 05 de agosto de 2004

Senhor Presidente,

é com satisfação que enviamos a essa Augusta Casa Legislativa, para a apreciação de V. Exa. e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei que tem por objetivo restituir a tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n. 8.621/2002, aos usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana que comprovarem o efetivo pagamento.

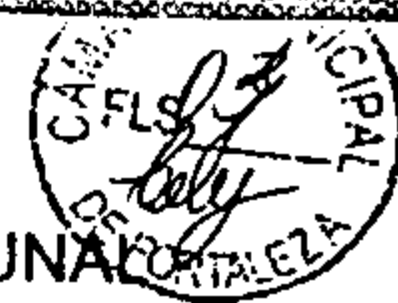
A Lei Municipal n. 8.621/2002 dispôs sobre os serviços públicos de limpeza urbana do Município de Fortaleza, prevendo a possibilidade de sua exploração mediante concessão remunerada por tarifa que seria paga pelo usuário do serviço definido, no art. 28, como a comunidade do Município de Fortaleza. A referida Lei também previu a criação de uma autarquia municipal reguladora do serviço concedido e instituiu o Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Ocorre que em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI recentemente julgada, o Tribunal de Justiça do Ceará rejeitou todas as imputações de inconstitucionalidade, menos a que previa a remuneração da concessionária mediante o pagamento de tarifa pelos usuários do serviço.

A decisão do Tribunal de Justiça do Ceará, quando julgamento da ADI, encontra-se ementada da seguinte forma:

“Ementa:

I.- A exigência de lei específica para a criação de autarquia, plasmada no art. 154, XVIII, da Constituição Estadual de 1989 e repetida no art. 86, XIV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, normas estadual e municipal que reproduzem regra da carta da República de observância obrigatória, não impõe a edição de lei exclusiva que apenas dela trate, mas importa mera autorização para sua criação. Constitucionalidade da lei Municipal submetida á controle de constitucionalidade quando não apenas autorizou a criação da Autarquia mas, minuciosamente disciplinou-lhe, normatizando inclusive assuntos que tematicamente lhes são pertinentes. Especificidade



não significa exclusividade. Precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na Ação Direta de inconstitucionalidade n. 1.649-1 Relator o Exmo. Min. Maurício Correa e na Ação Direta de inconstitucionalidade n.º 1840/DF, Relator Exmo. Min. Carlos Velloso.

II.- A criação e a regulamentação de Fundos independe de lei Complementar. O art. 206, II, da CE/89, norma que reproduz o art. 165, § 9º, inciso II, da Carta da República, de observância obrigatória, reserva para Lei Complementar apenas o estabelecimento das condições para a instituição e funcionamento de Fundos, a serem observadas na elaboração da Lei Ordinária que instituir o fundo e estabelecer o seu funcionamento. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 8.621, de 14 de janeiro de 2002, quando cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana em seus arts. 20 a 23.

III.- Não há vício de inconstitucionalidade nos arts. 24 e 26 da Lei Municipal nº 8.621/02, por ausência de expressa previsão quanto as condições contratuais necessárias à concessão de serviço público de limpeza urbana e os direitos dos usuários, porquanto o regime jurídico das concessões consiste em um plexo de normas e princípios cuja matriz é constitucional, integrado por leis federais (basicamente, as Leis nº 8.666, nº 8.987 e nº 9.074), leis locais, atos e contratos administrativos. Destarte, as condições contratuais e os direitos dos usuários da concessão do serviço público de coleta de lixo, normas gerais de toda e qualquer concessão e permissão de serviço público, emergem do conjunto de normas federais referidas, apenas complementadas pela Lei Municipal nº 8.621/02, no que há de específico.

IV – Sendo o serviço público de coleta de lixo urbano indisponível pelo Estado que presta-o nos termos da lei para atender ao interesse público, qualificado, pois, como *res extra commercium* e, nesta medida, insuscetível de negociação, não pode ensejar a cobrança de preço que, além de pressupor igualdade das partes contratantes, exige disponibilidade do objeto do negócio. Aplicação do art. 145, II, da CF/88, repetido pelos arts. 191, II, da Lei Fundamental Estadual, norma reproduzida na Lei Orgânica deste Município, em seu art. 134, inciso II. Inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Municipal nº 8.621/02, regra matriz da remuneração da concessionária mediante o pagamento de tarifa pelo usuário dos serviços. Inaplicabilidade do artigo 175, III, da CF/88.

V. – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente”.

Frente ao fato de o TJCE haver reconhecido a constitucionalidade do Fundo Municipal de Limpeza, da Agência Reguladora e da possibilidade da concessão propriamente dita do serviço público de coleta de lixo, impõe-se à Administração Municipal adaptar-se à decisão do Tribunal e providenciar a restituição da tarifa aos usuários que a pagaram, em virtude da declaração judicial da sua inconstitucionalidade.

EXMO. SR. DR.

VEREADOR CARLOS ALBERTO GOMES MESQUITA

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A



Assim, é que submetemos a presente exposição de motivos à Vossa  
Excelência para o competente exame e deliberação e, certo de estar fazendo o  
melhor para a municipalidade, confiante em sua pronta aprovação.

Atenciosamente.

  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
PRÉFETO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: ... 1.º / AGO. 2004 ...

Presidente:

Aprovado em 1ª DISCUSSÃO  
Em 15 / SET 2004



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI Nº 0161 de 10 DE Agosto DE 2004

Prevê a restituição da tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n. 8.621/2002, aos usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana que comprovarem o efetivo pagamento, na forma que indica.

Art 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder a restituição da tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n. 8.621/2002, aos usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana que comprovarem o efetivo pagamento.

Art 2º. A restituição será efetuada de acordo com as disponibilidades do erário Municipal e cronograma a ser elaborado pela Secretaria de Finanças (SEFIN) e correrá por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, que deverão ser supridas para esta específica finalidade.

Art 3º. Os usuários que efetuaram o pagamento da tarifa de que trata esta Lei terão o prazo de 90 dias, a partir da data de sua publicação, para requerer junto à Secretaria de Finanças (SEFIN), em formulário próprio, a respectiva restituição, instruindo o requerimento com os comprovantes do correspondente pagamento.

Parágrafo único. O usuário que deixar de requerer a restituição de que trata esta Lei no prazo previsto no *caput* deste artigo manifestará tacitamente a sua desistência.

Art 4º. A restituição será corrigida com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado entre a data do efetivo pagamento da tarifa de que trata esta Lei e o mês anterior o previsto para a restituição.

Art. 5º. Encerrado o prazo de que trata o artigo 3º, a Secretaria de Finanças (SEFIN) fará divulgar calendário para as restituições tempestivamente requeridas.

Art 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2004.

COMISSÃO DE LEG. JUSTIÇA E RED. FINAL  
O Presidente da Comissão encaminha o Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_ para a Comissão Técnica \_\_\_\_\_

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO DE FORTALEZA

|                          |
|--------------------------|
| COMISSÃO DE _____        |
| DESIGNO O VEREADOR _____ |
| _____ COMO RELATOR       |
| Em ____ / ____ / ____    |
| Presidente               |

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer nº 074 / 2004  
Ao Projeto de Lei nº 0161/04  
Autor: Prefeito Municipal – Mensagem n. 0023/2004

O Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal de Fortaleza submete a douta apreciação do Plenário desta augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei, que: *“Prevê restituição da tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n. 8.621/2002, aos usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana que comprovarem o efetivo pagamento, na forma que indica.”*

Nas razões inseridas na mensagem prefeitoral, aduz o chefe do Executivo Municipal que a Lei Municipal n. 8.621/2002 dispôs sobre os serviços públicos de limpeza urbana no Município, prevendo a possibilidade de sua exploração mediante concessão remunerada, por tarifa, que seria paga pelo usuário do serviço, definido no art. 28, usuário este, como sendo a comunidade de Fortaleza. A Lei em tela também previu a criação de uma autarquia Municipal, que seria a reguladora do serviço concedido, instituindo, também, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana.

Diz, mais que, em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade – ADIn, recentemente julgada, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará rejeitou todas as imputações de inconstitucionalidade requerida na citada ação, menos a que previa a remuneração da concessionária mediante pagamento de tarifa pelos usuários do serviço. Encerra o seu arrazoado, entendendo que – frente ao fato do TJCE haver reconhecido a inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Municipal 8.621/2002, regra matriz da remuneração da concessionária mediante pagamento de tarifa pelo usuário do serviço, impõe-se a Administração Pública Municipal adaptar-se à decisão do Tribunal de Justiça e providenciar a restituição da tarifa aos usuários que a pagaram.

É o relatório.

Entende esta Comissão, que só resta ao excelentíssimo senhor Prefeito acatar e cumprir o decreto judicial, sob pena de sofrer as imputações de natureza penal, que advirão do seu descumprimento, tendo em vista o que vem preceituado no artigo 330 do Código Penal Brasileiro, aonde vem capitulado o crime de desobediência; sendo a ordem legal endereçada diretamente ao chefe do Executivo Municipal, é este o sujeito ativo do tipo, já que a ordem emanada da egrégia Corte de Justiça tem relação com a função.

Quanto à iniciativa ora apreciada, insere-se esta, na exigência consubstanciada no art. 40, § 1º, inciso II da LOM, que assim estabelece:

*“Art 40 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.*

*§1º - São da iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:*

- I - .....*
- II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*

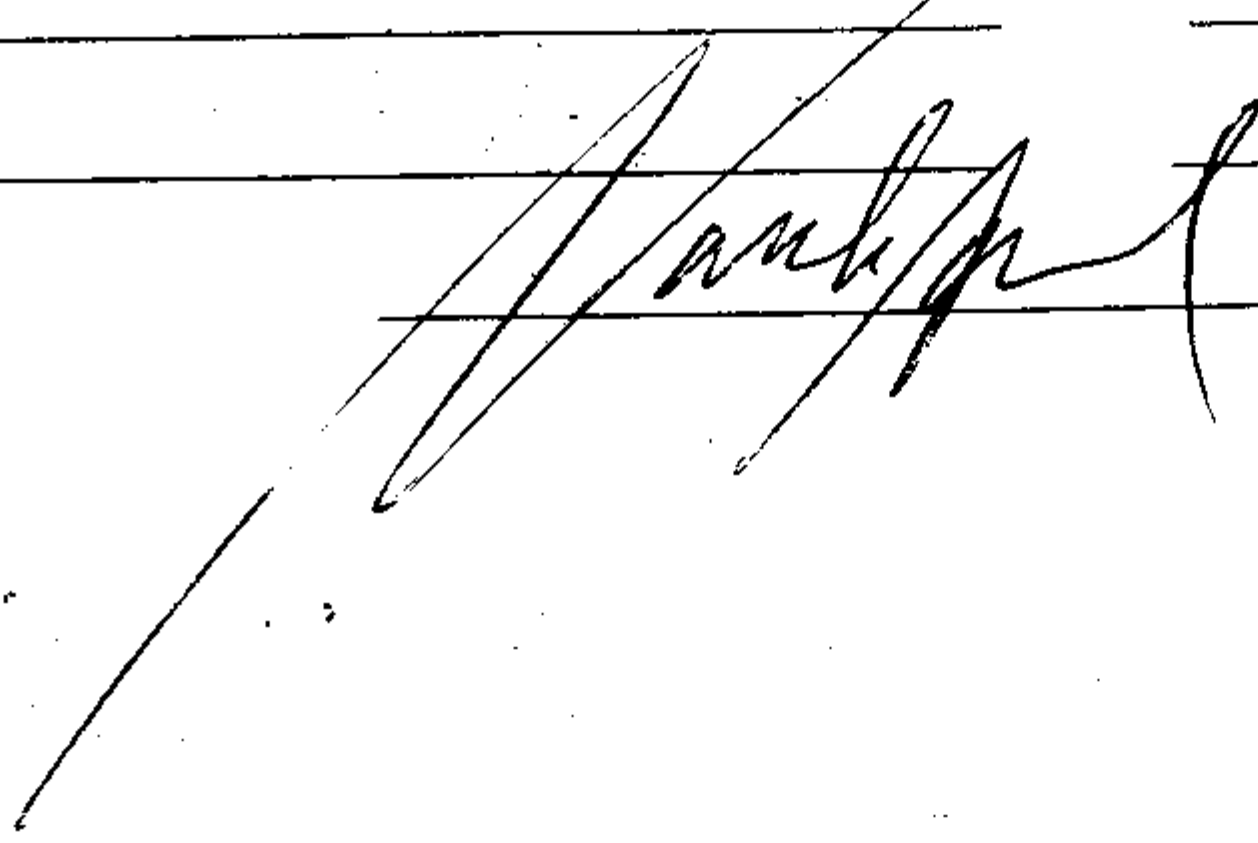
matéria, mormente no que diga respeito a sua admissibilidade.

Pelo exposto, somos **favoráveis** ao seguimento regular da matéria sem ressalvas ao conteúdo de mérito.

E o nosso parecer, s.m.j.

**SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE FORTALEZA, EM 03 DE setembro DE 2004.**

 Relator 

 Presidente



**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0161/2004.**

**Prevê a restituição da tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares aos usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, na forma que indica.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder à restituição da tarifa de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, instituída pela Lei Municipal n. 8.621/2002, aos usuários do Sistema Municipal de Limpeza Urbana que comprovarem o efetivo pagamento.

**Art. 2º** A restituição será efetuada de acordo com as disponibilidades do erário Municipal e cronograma a ser elaborado pela Secretaria de Finanças (SEFIN), e correrá por conta das dotações orçamentárias próprias do Fundo Municipal de Limpeza Urbana, que deverão ser supridas para esta específica finalidade.

**Art. 3º** Os usuários que efetuaram o pagamento da tarifa de que trata esta Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, para requerer junto à Secretaria de Finanças (SEFIN), em formulário próprio, a respectiva restituição, instruindo o requerimento com os comprovantes do correspondente pagamento.

**Parágrafo único.** O usuário que deixar de requerer a restituição de que trata esta Lei, no prazo previsto no *caput* deste artigo, manifestará tacitamente a sua desistência.

**Art. 4º** A restituição será corrigida com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado entre a data do efetivo pagamento da tarifa de que trata esta Lei e o mês anterior ao previsto para a restituição.

**Art. 5º** Encerrado o prazo referido no art. 3º desta Lei, a Secretaria de Finanças (SEFIN) fará divulgar calendário para as restituições tempestivamente requeridas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FORTALEZA, EM 07 DE Dezembro DE 2004.

*Assinatura*

*Assinatura*

**Presidente**